**PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2023**

**“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS TRANSPLANTADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, e dá outras providências”.**

**Autor: Vereador Ulisses Gomes**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento preferencial, no município de Sumaré, às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgãos ou tecido.

**Art. 2º** O direito de que trata esta Lei estará garantido à pessoa transplantada mediante a apresentação obrigatória de identificação da situação de transplantada ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial às transplantadas, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:

1. bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;

setores de atendimento administrativo e de saúde, em órgãos públicos situados no município.

 **Art.** **4º** Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo nelas constar o número desta Lei e os seguintes dizeres: Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial. Conforme Lei Municipal nº...

**Art. 5º** Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

1. advertência por escrito, na primeira autuação;
2. suspensão das atividades;
3. cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** O poder do executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**

**Sumaré, 03 de agosto de 2023**



**Justificativa**

As pessoas transplantadas necessitam frequentemente de assistência médica periódica e fazem uso de vários medicamentos de forma contínua, entre os quais os imunossupressores cujo papel é o de prevenir a rejeição do novo órgão ou tecido, mas que, em contrapartida, apresentam riscos à saúde do paciente.

Justamente pelo fato de tais medicamentos "abafarem" o sistema imunológico, as pessoas transplantadas ficam mais suscetíveis a infecções.

O uso contínuo deles pode, inclusive, ter efeitos colaterais como hipertensão, toxidade renal, diarreia e diabetes.

Além disso, no caso de infecções, estas costumam ser mais graves quando comparadas à da população geral.

Por isso, essas pessoas devem evitar ambientes fechados e com aglomeração, em especial nas épocas de surtos de gripes, pneumonias e outras doenças infectocontagiosas.

Sendo assim, sabemos que pessoas transplantadas como exemplo (córnea, rins, fígado, coração e pulmão), e sabendo que muitas vezes se faz necessário que o paciente portador de algum tipo de transplante precise frequentar ambientes públicos diversos, como as unidades de saúde, este Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar atendimento preferencial às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido, a fim de que elas não precisem esperar muito tempo em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, tornando-se vulneráveis e suscetíveis a um ciclo perigoso de infecções.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres colegas deste Parlamento para aprovação da matéria, ciente de que ela é de interesse público e busca evitar o adoecimento de nossos cidadãos que já tenham a saúde debilitada por transplantes.

Por fim, ressalto que a proposta em questão não gera despesas aos cofres públicos; pelo contrário, a medida evita gastos futuros no sistema público de saúde com o adoecimento e a internações de nossos habitantes.

Diante dos argumentos acima expostos e da relevância da matéria, espero contar com a colaboração dos Nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala de Sessões**

**Sumaré, 29 de março de 2023.**

